LEI Nº 592/2018

Acrescenta o inciso VIII ao art. 2o, dá nova redação ao parágrafo único do art. 16, art. 20, art. 53, art. 66, art. 67, art. 113, acrescenta o art. 108-A, 108-B e os Anexos VII e VIII, à Lei nº 516, de 10 de junho de 2015, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Quarto Centenário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Acrescenta o inciso VIII ao art. 2o, da Lei nº 516/2015:

“VIII - porte, tipologia das instituições educacionais, classificadas segundo o número de alunos matriculados.”

Art. 2o O parágrafo único do art. 16, da Lei nº 516/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargos de Educador Infantil e de Professor.”

Art. 3o O art. 20, da Lei nº 516/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe 1 (um) e no Nível A do respectivo cargo da Carreira, independentemente do candidato possuir, na data de sua nomeação, formação superior à exigida para o cargo.”

Art. 4o O art. 53, da Lei nº 516/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O titular de cargo de professor que não esteja em acumulação de cargo, poderá prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, não podendo a carga horária total ultrapassar o limite de quarenta horas semanais, para a substituição temporária de professores em função docente, em seus afastamentos ou impedimentos legais ou por necessidade do ensino para atender situações excepcionais de carência de professores, aí incluídas aulas de reforço ou recuperação, projetos educacionais temporários, Educação de Jovens e Adultos – EJA e Atendimento Educacional Especializado – AEE.”

Art. 5o O art. 66, da Lei nº 516/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. As gratificações pelo exercício das funções de suporte pedagógico serão:

I - para o exercício da função de direção de instituição ou de projetos educacionais, proporcionais ao número de alunos matriculados, classificadas em:

1. Porte I: até cem alunos;
2. Porte II: de cento e um a duzentos alunos;
3. Porte III: acima de duzentos alunos.

II - para o exercício das funções de direção e assessoria pedagógica e educacional:

1. proporcionais à jornada de trabalho do profissional no exercício da respectiva função;
2. proporcionais à carga horária e cargos de provimento efetivo, à disposição da respectiva função.

§ 1o Os valores das gratificações, observando-se as disposições deste artigo, encontram-se nos Anexos VII e VIII.

§ 2oAs instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral, terão para efeito exclusivo da definição do Porte, contado em dobro o número de alunos matriculados em regime de tempo integral.

§ 3o A classificação de Porte de que trata o inciso I deste artigo, será estabelecida, observando-se o número de alunos matriculados até 31 de março de cada ano.”

Art. 6o O art. 67, da Lei nº 516/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os profissionais do magistério, detentores de cargos com jornadas de vinte horas semanais, investidos das funções de direção de instituição educacional, com funcionamento em dois ou mais turnos diários, deverão, obrigatoriamente, cumprir jornada de quarenta horas semanais de trabalho.”

Art. 7o Acrescenta o Art. 108-A, na Lei nº 516/2015:

“Art. 108-A. As gratificações pelo exercício das funções de suporte pedagógico são fixadas, a partir do mês de fevereiro de 2018, na forma dos Anexos VII e VIII, observada as disposições do art. 66, não se aplicando sobre os valores da tabela de vencimentos dos profissionais do magistério quaisquer percentuais.

Art. 8o Acrescenta o Art. 108-B, na Lei nº 516/2015:

“Art. 108-B. As gratificações estabelecidas no art. 66 serão reajustadas na mesma data e índice dos reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério, mediante alteração dos valores constantes nos Anexos VII e VIII.”

Art. 9o O art. 113, da Lei nº 516/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.”

Art. 10. Acrescente-se à Lei nº 516/2015 o Anexo VII, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 11. Acrescente-se à Lei nº 516/2015 o Anexo VIII, na forma do Anexo II desta Lei.

 Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “29 de Abril”

Quarto Centenário – Paraná, 23 de Fevereiro de 2018.

Reinaldo Krachinski

Prefeito Municipal

ANEXO I

“ANEXO VII

GRATIFICAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE INSTITUIÇÕES OU DE PROJETOS EDUCACIONAIS

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Jornada de trabalho na Função | Número de cargos à disposição da Função | Porte das instituições educacionais | Símbolo | Valor da Gratificação R$ |
| 20 horas semanais | 1 de 20 horas | Porte I | FGD 1 | 369,39 |
| Porte II | FGD 2 | 406,33 |
| Porte III | FGD 3 | 443,27 |
| 40 horas semanais | 2 de 20 horas | Porte I | FGD 4 | 738,78 |
| Porte II | FGD 5 | 812,66 |
| Porte III | FGD 6 | 886,54 |
| 1 de 20 horas | Porte I | FGD 7 | 2.216,35 |
| Porte II | FGD 8 | 2.290,23 |
| Porte III | FGD 9 | 2.364,11 |

PAÇO MUNICIPAL “29 de Abril”

 Quarto Centenário – Paraná, 23 de Fevereiro de 2018

Reinaldo Krachinski

Prefeito Municipal

ANEXO II

“ANEXO VIII

GRATIFICAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Jornada de trabalho na Função | Número de cargos à disposição da Função | Símbolo | Valor da GratificaçãoR$ |
| 20 horas semanais | 1 de 20 horas | FGA 1  | 123,13 |
| 40 horas semanais | 2 de 20 horas | FGA 2  | 246,26 |
| 1 de 20 horas | FGA 3  | 1.723,83 |

PAÇO MUNICIPAL “29 de Abril”

 Quarto Centenário – Paraná, 23 de Fevereiro de 2018

Reinaldo Krachinski

Prefeito Municipal